



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de ratificação da Convenção internacional para a unificação de certas regras respeitantes às imunidades dos navios do Estado e respectivo Protocolo adicional.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28.905 — Aprova o diploma legislativo da colónia da Guiné n.º 1.033, que cria em Bolama uma escola de artes e ofícios para indivíduos nascidos na colónia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25.299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16.670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 70.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 52.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1938.—Pelo Chefe da Repartição, *L. Meneses Gouveia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos dez de Abril de mil novecentos e vinte e seis, foi assinada em Bruxelas uma Convenção internacional para a unificação de certas regras respeitantes às imunidades dos navios do Estado, e aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e trinta e quatro o Protocolo adicional à referida Convenção, do teor seguinte:

(Tradução)

Convention internationale pour l'unification de certaines règles
concernant les immunités des navires d'État

Convenção internacional para a unificação de certas regras respeitantes
às imunidades dos navios do Estado

Le Président du Reich Allemand, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du Chili, Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'État Esthonien, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes et Sa Majesté le Roi de Suède;

O Presidente do Império Alemão, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República do Brasil, o Presidente da República do Chile, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Chefe do Estado Estoniano, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda e das possessões britânicas de além-mar e Imperador das Índias, Sua Alteza Sereníssima o Governador do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei de Itália, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da República da Letónia, o Presidente da República do México, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República da Polónia, o Presidente da República Portuguesa, Sua Majestade o Rei da Roménia, Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos e Sua Majestade o Rei da Suécia,

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes concernant les immunités des navires d'État, ont décidé de conclure une Con-

Tendo reconhecido a utilidade de fixar de comum acordo certas regras uniformes respeitantes à imunidade dos navios do Estado, decidiram concluir uma conven-

vention à cet effet et ont désigné pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

M. le Président du Reich Allemand :

S. E. M. von Keller, Ministre d'Allemagne à Bruxelles,
Dr. Goes, Conseiller de Légation référendaire,
Dr. Richter, Conseiller au Ministère de la Justice du Reich, Conseiller intime de régence,

M. Werner, Premier Conseiller de régence au Ministère des Affaires Economiques du Reich, Conseiller intime de justice,
M. Sieveking, Avocat.

Sa Majesté le Roi des Belges :

M. Franck, Membre de la Chambre des Représentants, Président du Comité Maritime International,
M. le Jeune, Vice-Président du Comité Maritime International,
M. Sohr, Docteur en droit, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Bruxelles, Secrétaire Général du Comité Maritime International,
M. Henri Rolin, Avocat, Chef de Cabinet du Ministre des Affaires Etrangères.

M. le Président de la République du Brésil :

M. de Pimentel Brandão, Conseiller de l'Ambassade du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili :

S. E. M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande :

M. K. Sindballe, Docteur en droit, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université de Copenhague.

Sa Majesté le Roi d'Espagne :

Don Lorenzo de Benito y Endara, Ancien Professeur de droit commercial de l'Université de Madrid,
Don Miguel de Angulo y Riamond, Lieutenant-Auditeur de 1^{re} classe de la Marine de Guerre, Assesseur de la Direction de Navigation et de Pêche,
Don Juan Gomez Montejo, Officier premier du corps technique d'Avocats de la Direction Générale de la Justice, des Cultes et des Affaires Générales au Ministère de Grâce et Justice.

M. le Chef de l'État Esthonien :

S. E. M. Charles Pusta, Ministre d'Esthonie à Bruxelles.

M. le Président de la République Française :

M. Degrand, Conseiller de l'Ambassade de la République Française à Bruxelles,
M. de Rousiers, Secrétaire Général du Comité des Armateurs de France,
M. Georges Ripert, Professeur à la Faculté de Droit de Paris.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes :

Sir Leslie Scott, K. C. M. P., Avocat général de Sa Majesté,
L'Honorable Hugh Godley, du Bureau du Conseil parlementaire,

ção para este efeito e designaram como seus plenipotenciários, a saber:

S. Ex.^a o Presidente do Império Alemão:

S. E. M. von Keller, Ministro da Alemanha em Bruxelas;
O Dr. Goes, Conselheiro de Legação referendário;
O Dr. Richter, Conselheiro do Ministério da Justiça do Império Alemão, Conselheiro íntimo de regência;
M. Werner, Primeiro Conselheiro de regência no Ministério dos Negócios Económicos do Império Alemão, Conselheiro íntimo de justiça;
M. Sieveking, advogado.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

M. Franck, membro da Câmara dos Representantes, presidente do Comité Marítimo Internacional;
M. Le Jeune, vice-presidente do Comité Marítimo Internacional;
M. Sohr, doutor em direito, professor de direito marítimo da Universidade de Bruxelas, secretário geral do Comité Marítimo Internacional;
M. Henri Rolin, advogado, chefe do Gabinete do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a o Presidente da República do Brasil:

O Ex.^{mo} Sr. Pimentel Brandão, Conselheiro da Embaixada do Brasil em Bruxelas.

S. Ex.^a o Presidente da República do Chile:

S. Ex.^a o Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

M. K. Sindballe, doutor em direito, professor da Universidade de Copenhague.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

D. Lorenzo de Benito y Endara, antigo professor de direito comercial da Universidade de Madrid;
D. Miguel de Angulo y Ramon, tenente-auditor de 1.^a classe da marinha de guerra, assessor da Direcção de Navegação e Pesca;
D. Juan Gomez Montejo, primeiro oficial do corpo técnico de advogados da Direcção Geral da Justiça, dos Cultos e dos Negócios Gerais no Ministério de Graça e Justiça.

S. Ex.^a o Chefe do Estado Estoniano:

S. E. M. Charles Pusta, Ministro da Estónia em Bruxelas.

S. Ex.^a o Presidente da República Francesa:

M. Degrand, Conselheiro da Embaixada da República Francesa em Bruxelas;
M. de Rousiers, secretário geral do Comité dos Armadores de França;
M. Georges Ripert, professor da Faculdade de Direito de Paris.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda e das possessões britânicas de além-mar e Imperador das Índias:

Sir Leslie Scott, K. C. M. P., advogado geral de Sua Majestade;
L'Honorable Hugh Godley, do Bureau do Conselho parlamentar;

M. Georges P. Langton, Avocat, Secrétaire Général du Comité Maritime International,
M. R. M. Greenwood, C. B. E.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie:

M. le Comte Olivier Woracziczky, Baron de Pabienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. François Berlingieri, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Gênes,

S. E. le Commandeur Charles Rossetti, Ministre Plénipotentiaire, Délégué italien aux Commissions fluviales internationales, Président du Comité rhénan pour l'unification du droit privé fluvial,

M. Torquato Giannini, Professeur, Commissaire de l'Émigration.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Mechiyoshi Nakanishi, Juge, Premier Président de la Cour d'Appel à Nagasaki,

M. Hiroyuki Kaway, Conseiller-Ministre de l'Ambassade du Japon à Bruxelles.

M. Yasuo Ko, Capitaine de frégate, attaché naval à l'Ambassade du Japon à Paris,

M. Nobukatsu Nagaoka, Secrétaire au Ministère des Communications.

M. le Président de la République de Lettonie:

M. le Président de la République du Mexique:.

S. E. M. le Dr. Rafael Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. E. Alten, Conseiller à la Cour Suprême.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. E. le Jonckheer van Vredenburg, Ministre des Pays-Bas à Bruxelles,

M. B. C. J. Loder, Juge à la Cour permanente de Justice Internationale,

M. C. D. Asser, Jr., Avocat,

M. G. Van Slooten, Membre de la Haute Cour Militaire de Justice, Conseiller à la Cour d'Appel.

M. le Président de la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

S. E. M. le Comte Szembek, Ministre de Pologne à Bruxelles,

M. Jean Namitkiewicz, Juge-Arbitre polonais au Tribunal Arbitral Mixte germano-polonais, Conseiller à la Cour d'Appel, Professeur à l'Université de Varsovie.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. J. Batalha de Freitas, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Bals, Conseiller à la Cour de Cassation,

S. E. M. Contzesco, Ministre Plénipotentiaire et Envoyé Extraordinaire, délégué à la Commission Internationale du Danube.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

S. E. M. Jovan Voutchovitch, Ministre du Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

M. George P. Langton, advogado, secretário geral do Comité Marítimo Internacional;

M. R. M. Greenwood, C. B. E.

Sua Alteza Sereníssima o Governador do Reino da Hungria:

O Conde Olivier Woracziczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negócios da Hungria em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei de Itália:

M. Francesco Berlingieri, professor de direito marítimo da Universidade de Génova;

S. E. o Comendador Carlo Rossetti, Ministro Plenipotenciário, delegado italiano nas comissões fluviais internacionais, presidente do Comité renano para a unificação do direito privado fluvial;

M. Torquato Giannini, professor, comissário da emigração.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

M. Mechiyoshi Nakanishi, juiz, primeiro presidente da Cour d'Appel em Nagasaki;

M. Hiroyuki Kawai, Conselheiro-Ministro da Embaixada do Japão em Bruxelas;

M. Yasuo Ko, capitão de fragata, adido naval à Embaixada do Japão em Paris;

M. Nobukatsu Nagaoka, secretário do Ministério das Comunicações.

S. Ex.^a o Presidente da República da Letónia:

S. Ex.^a o Presidente da República do México:

S. E. o Dr. Rafael Cabrera, Ministro do México em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

M. E. Alten, Conselheiro do Supremo Tribunal.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

S. E. le Jonckheer van Vredenburg, Ministro dos Países Baixos em Bruxelas;

M. B. C. J. Loder, juiz no Tribunal Permanente de Justiça Internacional;

M. O. D. Asser Jr., advogado;

M. G. van Slooten, membro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro da Cour d'Appel.

S. Ex.^a o Presidente da República da Polónia e da Cidade Livre de Dantzig:

S. E. o Conde Szembek, Ministro da Polónia em Bruxelas;

M. Jean Namitkiewicz, juiz árbitro polaco do Tribunal Arbitral Mixto germano-polaco, Conselheiro da Cour d'Appel, professor da Universidade de Varsóvia.

S. Ex.^a o Presidente da República Portuguesa:

S. E. M. J. Batalha de Freitas, Ministro de Portugal em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Roménia:

M. Bals, Conselheiro da Cour de Cassation;

S. E. M. Contzesco, Ministro Plenipotenciário e Enviado Extraordinário, delegado à Comissão Internacional do Danúbio.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

S. E. M. Jovan Voutchovitch, Ministro do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos;

M. Milorad Straznicky, Docteur en Droit, Professeur à la Faculté de Droit à l'Université de Zagreb,

M. Ante Verona, Docteur en Droit, Ancien Vice-Président de la Cour de Cassation à Zagreb, Professeur à l'Université de Zagreb.

Sa Majesté le Roi de Suède :

M. Algot Johan Fredrik Bagge, Conseiller référendaire à la Cour Suprême.

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit :

ARTICLE 1

Les navires de mer appartenant aux États ou exploités par eux, les cargaisons leur appartenant, les cargaisons et passagers transportés par les navires d'État, de même que les États qui sont propriétaires de ces navires ou qui les exploitent, ou qui sont propriétaires de ces cargaisons, sont soumis, en ce qui concerne les réclamations relatives à l'exploitation de ces navires ou au transport de ces cargaisons, aux mêmes règles de responsabilité et aux mêmes obligations que celles applicables aux navires, cargaisons et armements privés.

ARTICLE 2

Pour ces responsabilités et obligations, les règles concernant la compétence des tribunaux, les actions en justice et la procédure, sont les mêmes que pour les navires de commerce appartenant à des propriétaires privés et que pour les cargaisons privées et leurs propriétaires.

ARTICLE 3

§ 1^{er} Les dispositions des deux articles précédents ne sont pas applicables aux navires de guerre, aux yachts d'État, navires de surveillance, bateaux-hôpitaux, navires auxiliaires, navires de ravitaillement et autres bâtiments appartenant à un État ou exploités par lui et affectés exclusivement, au moment de la naissance de la créance, à un service gouvernemental et non commercial, et ces navires ne seront pas l'objet de saisies, d'arrêts ou de détentions par une mesure de justice quelconque ni d'aucune procédure judiciaire *in rem*.

Toutefois, les intéressés ont le droit de porter leurs réclamations devant les tribunaux compétents de l'État propriétaire du navire ou l'exploitant, sans que cet État puisse se prévaloir de son immunité :

1° Pour les actions du chef d'abordage ou d'autres accidents de navigation ;

2° Pour les actions du chef d'assistance, de sauvetage et d'avaries communes ;

3° Pour les actions du chef de réparation, fournitures ou autres contrats relatifs au navire.

§ 2. Les mêmes règles s'appliquent aux cargaisons appartenant à un État et transportées à bord des navires ci-dessus visés.

§ 3. Les cargaisons appartenant à un État et transportées à bord de navires de commerce, dans un but gouvernemental et non commercial, ne seront pas l'objet de saisies, arrêts ou détentions par une mesure de justice quelconque, ni d'aucune procédure judiciaire *in rem*.

Toutefois, les actions du chef d'abordage et d'accident nautique, d'assistance et de sauvetage et d'avaries communes, ainsi que les actions du chef des contrats relatifs à ces cargaisons, pourront être poursuivies devant le Tribunal ayant compétence en vertu de l'article 2.

M. Milorad Straznicky, doutor em direito, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb ;

M. Ante Verona, doutor em direito, antigo vice-presidente da Cour de Cassation de Zagreb, professor da Universidade de Zagreb.

Sua Majestade o Rei da Suécia :

M. Algot Johan Frederik Bagge, conselheiro referendário do Supremo Tribunal.

Os quais, para tanto devidamente autorizados, estipularam o seguinte :

ARTIGO 1.º

Os navios ou cargas pertencentes a Estados, os navios por estes explorados, as cargas e passageiros transportados por navios de Estado, bem como os Estados proprietários dos referidos navios, ou que os exploram, ou proprietários das mencionadas cargas, ficam sujeitos, no que respeita às reclamações relativas à exploração dos navios ou ao transporte das cargas, às regras de responsabilidade e às obrigações relativas aos navios, cargas e armamentos particulares.

ARTIGO 2.º

São aplicáveis às responsabilidades e obrigações referidas no artigo anterior as regras relativas à competência dos tribunais, às acções judiciais e à forma de processo que se aplicam aos navios de comércio, ou às cargas pertencentes a particulares, e seus proprietários.

ARTIGO 3.º

I) O disposto nos artigos anteriores não é aplicável aos navios de guerra, *yachts* dos Estados, navios de fiscalização, navios-hospitais, navios auxiliares, navios de reabastecimento e outras embarcações pertencentes a um Estado ou por êle explorados, e affectados exclusivamente, no momento da constituição do crédito, a um serviço governamental e não comercial, e estes navios não serão objecto de arresto, penhora ou apreensão judicial, nem de qualquer processo judicial *in rem*.

Todavia os interessados têm o direito de apresentar as suas reclamações perante os tribunais competentes do Estado proprietário do navio ou que o explora sem que este Estado possa prevalecer-se da sua imunidade :

1.º Nas acções relativas a abalroação ou outros accidentes de navegação ;

2.º Nas acções relativas a assistência, salvação e avarias comuns ;

3.º Nas acções relativas a indemnizações, fornecimentos e outros contratos respeitantes ao navio.

II) As mesmas regras são applicáveis às cargas pertencentes a um Estado e transportadas a bordo dos navios acima indicados.

III) As cargas pertencentes a um Estado e transportadas a bordo de navios mercantes, com um fim governamental e não comercial, não poderão ser objecto de arresto, penhora ou apreensão judicial, nem de qualquer processo judicial *in rem*.

No entanto, as acções relativas a abalroação e accidentes náuticos, a assistência e salvação e a avarias comuns, assim como as relativas a contratos respeitantes àquelas cargas, poderão ser intentadas perante o tribunal para isso competente, nos termos do artigo 2.º

ARTICLE 4

Les États pourront invoquer tous les moyens de défense, de prescription et de limitation de responsabilité dont peuvent se prévaloir les navires privés et leurs propriétaires.

S'il est nécessaire d'adapter ou de modifier les dispositions relatives à ces moyens de défense, de prescription et de limitation en vue de les rendre applicables aux navires de guerre ou aux navires d'État rentrant dans les termes de l'article 3, une convention spéciale sera conclue à cet effet. En attendant, les mesures nécessaires pourront être prises par les lois nationales en se conformant à l'esprit et aux principes de la présente Convention.

ARTICLE 5

Si, dans le cas de l'article 3, il y a, dans le sentiment du Tribunal saisi, un doute au sujet de la nature gouvernementale et non commerciale du navire ou de la cargaison, l'attestation signée par le représentant diplomatique de l'État contractant auquel appartient le navire ou la cargaison, produite à l'intervention de l'État devant les Cours et Tribunaux duquel le litige est pendant, vaudra preuve que le navire ou la cargaison rentre dans les termes de l'article 3, mais seulement en vue d'obtenir la mainlevée de saisies, d'arrêts ou de détentions ordonnés par justice.

ARTICLE 6

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées dans chaque État contractant sous la réserve de ne pas en faire bénéficier les États non contractants et leurs ressortissants, ou d'en subordonner l'application à la condition de réciprocité.

D'autre part, rien n'empêche un État contractant de régler par ses propres lois les droits accordés à ses ressortissants devant ses tribunaux.

ARTICLE 7

En temps de guerre, chaque État contractant se réserve le droit, par une déclaration notifiée aux autres États contractants, de suspendre l'application de la présente Convention, en ce sens qu'en pareil cas, ni les navires lui appartenant ou exploités par lui, ni les cargaisons lui appartenant ne pourront être l'objet d'aucun arrêt, saisie ou détention par une Cour de Justice étrangère. Mais le créancier aura le droit d'intenter son action devant le Tribunal compétent en vertu des articles 2 et 3.

ARTICLE 8

Rien dans la présente Convention ne porte atteinte aux droits des États contractants de prendre les mesures que peuvent commander les droits et devoirs de la neutralité.

ARTICLE 9

A l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement Belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier, à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des États qui y prendront part et par le Ministre des Affaires étrangères de Belgique.

ARTIGO 4.º

Os Estados poderão invocar todos os meios de defesa, de prescrição e de limitação de responsabilidade, de que podem prevalecer-se os navios particulares e os seus proprietários.

Se fôr necessário adaptar ou modificar as disposições relativas a esses meios de defesa, de prescrição e de limitação, com o fim de os tornar aplicáveis aos navios de guerra ou aos navios de Estado enumerados no artigo 3.º, celebrar-se-á uma convenção especial para esse efeito. Entretanto, poderão as legislações nacionais tomar as medidas necessárias, conformando-se com o espírito e princípios da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

No caso do artigo 3.º, se o tribunal respectivo tiver qualquer dúvida acerca da natureza governamental e não comercial do navio ou da carga, um atestado assinado pelo representante diplomático do Estado contratante proprietário do navio ou da carga, apresentado por esse Estado perante o tribunal onde pende o litígio, fará prova de que o navio ou a carga estão nas condições do artigo 3.º, mas somente para o efeito de obter o levantamento do arresto, penhora ou apreensão judicialmente ordenados.

ARTIGO 6.º

As disposições da presente Convenção serão aplicadas em cada Estado contratante sob a reserva de não fazer beneficiar delas os Estados não contratantes e seus nacionais, ou de subordinar a sua aplicação à condição de reciprocidade.

Por outro lado, poderá qualquer Estado contratante regular pelas suas leis os direitos conferidos aos seus nacionais perante os seus tribunais.

ARTIGO 7.º

Cada Estado contratante reserva-se o direito de, em tempo de guerra, suspender, por declaração notificada aos outros Estados contratantes, a aplicação da presente Convenção, no sentido de que, em tal caso, nem os navios de que seja proprietário ou que explore, nem as cargas que lhe pertençam poderão ser objecto de qualquer arresto, penhora ou apreensão decretados por tribunal estrangeiro. O credor terá porém o direito de intentar a respectiva acção perante o tribunal competente, nos termos dos artigos 2.º e 3.º

ARTIGO 8.º

A presente Convenção não importa qualquer restrição ao direito dos Estados contratantes de tomarem as medidas que possam ser-lhes impostas pelos direitos e deveres da neutralidade.

ARTIGO 9.º

Dentro do prazo máximo de dois anos, a contar do dia da assinatura da Convenção, o Governo Belga entrará em relações com os Governos das Altas Potências Contratantes que se tiverem declarado dispostas a ratificá-la, com o fim de se decidir se deve ser posta em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxelas, na data que de comum acôrdo fôr fixada pelos ditos Governos. O primeiro depósito de ratificações constará de uma acta assinada pelos representantes dos Estados que nêle participarem e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement Belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent, sera immédiatement, par les soins du Gouvernement Belge et par la voie diplomatique, remise aux États qui ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré. Dans les cas visés à l'alinéa précédent, le dit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 10

Les États non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence Internationale de Bruxelles.

L'État qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement Belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement Belge transmettra immédiatement à tous les États signataires, ou adhérents, copie certifiée conforme de la notification, ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 11

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature, du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas, soit à certains, soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou de l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente Convention, séparément pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

ARTICLE 12

A l'égard des États qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux États qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans les cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 11, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 9, alinéa 2, et à l'article 10, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement Belge.

ARTICLE 13

S'il arrivait qu'un des États contractants voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres États, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'État seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement Belge.

ARTICLE 14

Chaque État contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but

Os depósitos ultiores far-se-ão por meio de notificação escrita, dirigida ao Governo Belga, e acompanhada do instrumento de ratificação.

Cópias autênticas da acta relativa ao primeiro depósito de ratificações, das notificações mencionadas na alínea precedente, bem como dos instrumentos de ratificação que as acompanharem, serão imediatamente, por intermédio do Governo Belga e pela via diplomática, enviadas aos Estados que tiverem assinado a presente Convenção ou que a ela tiverem aderido. Nos casos previstos na alínea precedente, o mesmo Governo fará conhecer simultaneamente a data em que recebeu a comunicação.

ARTIGO 10.º

Os Estados não signatários poderão aderir à presente Convenção, quer se tenham feito representar ou não na Conferência Internacional de Bruxelas.

O Estado que deseje aderir deve notificar por escrito a sua intenção ao Governo Belga, remetendo-lhe o acto de adesão, que será depositado nos arquivos do mesmo Governo.

O Governo Belga mandará imediatamente a todos os Estados signatários ou aderentes cópia autêntica da notificação e do acto de adesão, indicando a data em que recebeu aquela.

ARTIGO 11.º

As Altas Partes Contratantes poderão, no momento da assinatura, ou do depósito das ratificações ou quando notificarem a sua adesão, declarar que a aceitação da presente Convenção não se aplica a algum, ou a nenhum dos domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar que estejam sob a sua soberania ou autoridade. Em consequência, poderão mais tarde aderir separadamente em nome de qualquer destes domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar que tenham sido excluídos da declaração primitiva. Poderão também, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente Convenção separadamente em relação a um ou alguns dos domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

ARTIGO 12.º

Em relação aos Estados que tiverem participado no primeiro depósito de ratificações, a presente Convenção produzirá efeito um ano após a data da acta do depósito. Quanto aos Estados que a ratificarem ulteriormente ou que a ela aderirem, assim como nos casos em que a sua vigência comece ulteriormente e segundo o artigo 11.º, produzirá efeito seis meses depois de terem sido recebidas pelo Governo Belga as notificações previstas na alínea 2.ª dos artigos 9.º e 10.º

ARTIGO 13.º

Se algum dos Estados contratantes quiser denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo Belga, que remeterá imediatamente cópia autêntica da notificação a todos os Estados, indicando-lhes a data em que a recebeu.

A denúncia só produzirá efeitos em relação ao Estado que a tiver notificado, e um ano depois de pelo Governo Belga ter sido recebida a notificação.

ARTIGO 14.º

Cada Estado contratante terá a faculdade de provocar a reunião de nova conferência, com o fim de estudar

de rechercher les améliorations qui pourraient être apportées à la présente Convention.

Celui des États qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier, un an à l'avance, son intention aux autres États, par l'intermédiaire du Gouvernement Belge, qui se chargerait de convoquer la conférence.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 avril 1926.

Pour l'Allemagne:

Von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.

Pour la Belgique:

Louis Franck.
Henri Rolin.
Sohr.

Pour le Brésil:

M. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pour le Chili:

Armando Quezada.

Pour le Danemark:

Kristian Sindbale.

Pour l'Espagne:

L. Benito (ad referendum).
Juan Gomez Montejo (ad referendum).
Miguel de Angulo (ad referendum).

Pour l'Esthonie:

C. R. Pusta.

Pour la France:

Degrad.
Paul de Rousiers.
Georges Ripert.

Pour la Grande-Bretagne:

Leslie Scott (ad referendum).
Hugh Godley (ad referendum).

Pour la Hongrie:

Woracziczky.

Pour l'Italie:

Berlingieri.
Carlo Rossetti.
Torquato Giannini.

Pour le Japon:

Pour la Lettonie:

Pour le Mexique:

Raf. Cabrera (ad referendum).

Pour la Norvège:

E. Alten.

as modificações que possam melhorar a presente Convenção.

O Estado que fizer uso desta faculdade deverá notificar, com um ano de antecedência, a sua intenção aos outros Estados, por intermédio do Governo Belga, que se encarregará de convocar a conferência.

Feito em Bruxelas, num só exemplar, aos 10 de Abril de 1926.

Pela Alemanha:

Von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.

Pela Bélgica:

Louis Franck.
Henri Rolin.
Sohr.

Pelo Brasil:

M. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pelo Chile:

Armando Quezada.

Pela Dinamarca:

Kristian Sindbale.

Pela Espanha:

L. Benito (ad referendum).
Juan Gomez Montejo (ad referendum).
Miguel de Angulo (ad referendum).

Pela Estónia:

C. R. Pusta.

Pela França:

Degrad.
Paul de Rousiers.
Georges Ripert.

Pela Grã-Bretanha:

Leslie Scott (ad referendum).
Hugh Godley (ad referendum).

Pela Hungria:

Woracziczky.

Pela Itália:

Berlingieri.
Carlo Rossetti.
Torquato Giannini.

Pelo Japão:

Pela Letónia:

Pelo México:

Raf. Cabrera (ad referendum).

Pela Noruega:

E. Alten.

Pour les Pays-Bas :

Van Vredenburg.
Loder.
Asser.
Van Slooten.

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig :

Pour la Pologne seulement :

Szembek.
J. Namitkiewicz.

Pour le Portugal :

*A. de Oliveira*¹.

Pour la Roumanie :

Bals (ad referendum).

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

Yovan Voutchovitch, Ministre des Serbes, Croates
 e Slovènes.
Milorad Straznicky.
Verona.

Pour la Suède :

Algot Bagge (ad referendum).

Pelos Países Baixos :

Van Vredenburg.
Loder.
Asser.
Van Slooten.

Pela Polónia e Cidade Livre de Dantzig :

Pela Polónia somente :

Szembek.
J. Namitkiewicz.

Por Portugal :

*A. de Oliveira*¹.

Pela Roménia :

Bals (ad referendum).

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

Yovan Voutchovitch, Ministro dos Sérvios, Croatas
 e Eslovenos.
Milorad Straznicky.
Verona.

Pela Suécia :

Algot Bagge (ad referendum).

Protocole

Signé à Bruxelles, le 24 Mai 1934, additionnel à la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant les immunités des navires d'État, signée à Bruxelles, le 10 Avril 1926.

Les Gouvernements signataires de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles concernant les immunités des navires d'État, ayant reconnu la nécessité de préciser certaines dispositions de cet Acte, ont nommés les plénipotentiaires soussignés, lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit :

I

Des doutes s'étant élevés quant au point de savoir si, et dans quelle mesure, les mots « exploités par lui » à l'article 3 de la Convention, s'appliquent ou pourraient être interprétés comme s'appliquant aux navires affrétés par un État, soit à temps, soit au voyage, la déclaration ci-dessous est faite en vue de dissiper ces doutes :

« Les navires affrétés par les États, soit à temps, soit au voyage, pourvu qu'ils soient affectés exclusivement à un service gouvernemental et non commercial, ainsi que les cargaisons que ces navires transportent ne peuvent être l'objet de saisies, d'arrêts ou de détentions quelconques, mais cette immunité ne porte aucun préjudice à tous autres droits ou recours pouvant appar-

¹ S. E. M. J. Batalha de Freitas, qui avait reçu des pouvoirs pour négocier la Convention, ne s'étant pas trouvé en mesure de signer celle-ci à la date du 10 avril 1926, ce fut S. E. M. A. de Oliveira, désigné peu après en qualité de Ministre de Portugal près S. M. le Roi des Belges, qui procéda à la signature au nom de M. le Président de la République Portugaise.

Protocolo

Assinado em Bruxelas em 24 de Maio de 1934, adicional à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Os Governos signatários da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas às imunidades dos navios do Estado, tendo reconhecido a necessidade de precisar certas disposições deste Acto, nomearam os plenipotenciários abaixo assinados, os quais, depois de terem verificado estarem em boa e devida forma os seus plenos poderes, convencionaram o seguinte :

I

Para esclarecimento das dúvidas que se suscitaram sobre os casos em que as palavras « por ele explorados » do artigo 3.º da Convenção se aplicam ou podem ser interpretadas como aplicáveis aos navios afretados por um Estado, por tempo determinado ou por viagem, faz-se a seguinte declaração :

« Os navios afretados pelo Estado, por tempo determinado ou por viagem, desde que estejam afectados exclusivamente a serviço governamental e não comercial, bem como a carga que os mesmos navios transportarem, não podem ser objecto de arresto, penhora ou qualquer apreensão, mas esta imunidade não prejudica os outros direitos ou recursos que aos interessados possam

¹ S. Ex.^a o Sr. J. Batalha de Freitas, que tinha recebido poderes para negociar a Convenção, não se encontrando em condições de a assinar na data de 10 de Abril de 1926, foi S. Ex.^a o Sr. A. de Oliveira, designado pouco depois, na qualidade de Ministro de Portugal junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas, quem procedeu à assinatura em nome do Sr. Presidente da República Portuguesa.

tenir aux intéressés. Une attestation délivrée par le représentant diplomatique de l'État en cause, de la manière prévue à l'article 5 de la Convention, doit valoir également en ce cas preuve de la nature du service auquel le navire est affecté.

II

Pour l'exception prévue à l'article 3, paragraphe 1^{er}, il est entendu que la propriété du navire acquise à l'État ou l'exploitation du navire effectuée par l'État au moment des mesures de saisie, d'arrêt ou de détention sont assimilées à la propriété existant ou à l'exploitation pratiquée au moment de la naissance de la créance.

En conséquence, cet article pourra être invoqué par les États en faveur des navires leur appartenant ou exploités par eux, au moment des mesures de saisie, d'arrêt ou de détention, s'ils sont affectés à un service exclusivement gouvernemental et non commercial.

III

Il est entendu que rien dans les dispositions de l'article 5 de la Convention n'empêche les Gouvernements intéressés de comparaître eux-mêmes, en se conformant à la procédure prévue par les lois nationales, devant la juridiction saisie du litige et d'y produire l'attestation prévue audit article.

IV

La Convention n'affectant en rien les droits et obligations des belligérants et des neutres, l'article 7 ne porte préjudice en aucune manière à la juridiction des cours de prises dûment constituées.

V

Il est entendu que rien dans les dispositions de l'article 2 de la Convention ne limite et n'affecte en aucune manière l'application de règles nationales de procédure dans les affaires où l'État est partie.

VI

Lorsque se pose la question de preuves à administrer ou de documents à produire, si, de l'avis du Gouvernement intéressé, semblables preuves ne peuvent être administrées ou semblables documents produits sans qu'il en résulte un préjudice pour des intérêts nationaux, le dit Gouvernement pourra s'abstenir en invoquant la sauvegarde de ces intérêts nationaux.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements, ont signé le présent Protocole additionnel, qui sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention du 10 avril 1926, auquel il se rapporte.

Fait à Bruxelles, le 24 mai 1934, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement Belge.

Pour l'Allemagne:

Graf Adelman Von Adelmansfelden.

caber. Neste caso, o atestado passado pelo representante diplomático do Estado em causa, nos termos do artigo 5.º da Convenção, igualmente fará prova da natureza do serviço a que o navio está afectado».

II

Quanto à excepção prevista no artigo 3.º, § 1.º, deve entender-se que a propriedade do navio adquirida pelo Estado ou a exploração do navio por ele feita, no momento do arresto, penhora ou apreensão, são assimiladas à propriedade existente ou à exploração feita no momento da constituição do crédito.

Por consequência, poderá este artigo ser invocado pelos Estados a favor dos navios que lhes pertençam ou por eles explorados no momento do arresto, penhora ou apreensão, se os mesmos estiverem affectados a um serviço exclusivamente governamental e não comercial.

III

Deve entender-se que o disposto no artigo 5.º da Convenção não impede os Governos interessados de comparecer, conformando-se com o processo estabelecido pelas leis nacionais, perante a jurisdição onde pende o litígio e de aí produzir o atestado previsto no mesmo artigo.

IV

Não affectando a Convenção por qualquer forma os direitos e obrigações dos belligerantes e neutros, o artigo 7.º em nada prejudica a jurisdição dos tribunais de presas devidamente constituídos.

V

Deve entender-se que o disposto no artigo 2.º da Convenção não limita ou afecta de qualquer maneira a aplicação de regras nacionais de processo nas questões em que o Estado é parte.

VI

Se, posta a questão de provas ou documentos a produzir, o Governo interessado entender que tais provas ou documentos não podem ser produzidos sem prejuízo dos interesses nacionais, poderá o mesmo Governo deixar de o fazer, invocando a salvaguarda desses interesses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram o presente Protocolo adicional, que será considerado como fazendo parte integrante da Convenção de 10 de Abril de 1926, à qual se refere.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1934, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo Belga.

Pela Alemanha:

Graf Adelman Von Adelmansfelden.

Pour la Belgique :	Pela Bélgica :
<i>Hymans.</i>	<i>Hymans.</i>
Pour le Brésil :	Pelo Brasil :
<i>Octávio Fialho.</i>	<i>Octávio Fialho.</i>
Pour le Chili :	Pelo Chile :
<i>J. Valdès-Mendeville.</i>	<i>J. Valdès-Mendeville.</i>
Pour le Danemark :	Pela Dinamarca :
<i>O. Krag.</i>	<i>O. Krag.</i>
Pour l'Espagne :	Pela Espanha :
<i>M. Aguirre de Carcer.</i>	<i>M. Aguirre de Carcer.</i>
Pour l'Esthonie :	Pela Estónia :
<i>Otto Strandman.</i>	<i>Otto Strandman.</i>
Pour la France :	Pela França :
<i>P. Claudel.</i>	<i>P. Claudel.</i>
Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord :	Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte :
<i>Esmond Ovey.</i>	<i>Esmond Ovey.</i>
Pour la Hongrie :	Pela Hungria :
<i>Comte Olivier Woracziczky.</i>	<i>Comte Olivier Woracziczky.</i>
Pour l'Italie :	Pela Itália :
<i>Vannutelli Rey.</i>	<i>Vannutelli Rey.</i>
Pour le Mexique :	Pelo México :
<i>G. N. Santos.</i>	<i>G. N. Santos.</i>
Pour la Norvège :	Pela Noruega :
<i>W. M. Johannessen.</i>	<i>W. M. Johannessen.</i>
Pour les Pays-Bas :	Pelos Países Baixos :
<i>A. Tjarda Van Starkenborgh Stachouwer.</i>	<i>A. Tjarda Van Starkenborgh Stachouwer.</i>
Pour la Pologne :	Pela Polónia :
<i>Tadeusz Jackowski.</i>	<i>Tadeusz Jackowski.</i>
Pour le Portugal :	Por Portugal :
<i>A. de Oliveira.</i>	<i>A. de Oliveira.</i>
Pour la Roumanie :	Pela Roménia :
<i>D. J. Ghika.</i>	<i>D. J. Ghika.</i>
Pour la Suède :	Pela Suécia :
<i>G. de Dardel.</i>	<i>G. de Dardel.</i>
Pour la Yougoslavie :	Pela Jugo-Eslávia :
<i>P. Pechitch.</i>	<i>P. Pechitch.</i>

Visto e examinado quanto se contém nas citadas Convenção e Protocolo, aprovados respectivamente por decretos-leis de seis de Agosto de mil novecentos e vinte e sete e de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e trinta e seis, são, pela presente Carta, as mesmas Convenção e Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos quinze do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e sete.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Esta carta de ratificação foi depositada pelo Ministro de Portugal em Bruxelas nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica em 27 de Junho de 1938.

Em harmonia com o § único do artigo único do decreto n.º 27:261, de 24 de Novembro de 1936, que aprovou para ratificação o Protocolo adicional à Convenção, e nos termos do artigo 11.º da mesma Convenção, o Ministro de Portugal declarou no momento do depósito da ratificação que a aceitação da Convenção e seu Protocolo se não aplica às colónias portuguesas e que o Governo da República se considera autorizado a aderir quando o julgar oportuno, em nome delas, ou de alguma delas, àqueles instrumentos convencionais.

Por força do artigo 12.º da Convenção aqueles actos internacionais entrarão em vigor, quanto a Portugal, a 27 de Dezembro de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 4 de Agosto de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 28:905

Pelo diploma legislativo da Guiné n.º 1:033, de 30 de Novembro de 1937, foi criada em Bolama uma escola de artes e ofícios para indivíduos nascidos na colónia, ficando porém a execução do mesmo diploma legislativo dependente de sanção ministerial, visto conter disposições que sem ela não poderiam entrar em vigor.

Havendo o Sr. governador da Guiné pedido a aprovação do referido diploma legislativo;

Considerando as vantagens resultantes da criação da escola de que se trata; e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o diploma legislativo da

colónia da Guiné n.º 1:033, de 30 de Novembro de 1937, publicado no suplemento n.º 29, da mesma data, do *Boletim Oficial* da referida colónia, devendo porém alterar-se o seu artigo 14.º nos seguintes termos:

Para a manutenção do Internato no ano económico de 1938 será aberto, com as formalidades legais, um crédito especial da importância que fôr precisa, anulando-se para tal efeito no orçamento da colónia para o mesmo ano económico as importâncias necessárias das verbas dos seguintes artigos, dentro dos limites que vão indicados:

Artigo 218.º, n.º 5.º, alínea b): até à totalidade da verba.

Artigo 218.º, n.º 5.º, alínea a): até 5 por cento da verba.

Artigo 74.º, n.º 1.º: até 50 por cento da verba.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior*.